An overview of Portuguese Cyber-Law framework, highlighting rights, obligations as well as criminal offenses. It is based on national and EU legislation and emphasizes the legal balance between security, privacy, and digital freedom.

Constituição da República Portuguesa

- De aceder aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam (Artigo 35.º, n.º 7);
- De gozar de proteção idêntica para os seus dados pessoais presentes em formato físico em relação aos informatizados (Artigo 35.º, n.º 1);

Carta Portuguesa Direitos Humanos Era Digital

- De comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais (<u>Artigo 8.º, n. º1</u>);
- De manter a sua identidade pessoal, bom nome e reputação, imagem e palavra, bem como a sua integridade moral em ambiente digital (<u>Artigo 12.º, n. º1</u>);
- De obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito (Artigo 13.º, n. º1);
- De obter proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efetuam uma chamada a partir de qualquer equipamento (Artigo 17.º, n. º1);
- De manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais (Artigo 18.º, n. º1);

Lei n.º 58/2019 / Regulamento (EU) 2016/679 (RGPD)

- De aceder aos dados, para conhecimento e retificação dos mesmos (Artigo 15.º, n. º1 e Artigo 16.º);
- De revogar o seu consentimento, a todo o tempo (Artigo 7.º, n. º3);
- De ver eliminados os dados pessoais não legitimados (Artigo 17.º, n. º1).

Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro (Lei do CiberCrime)

- Falsidade Informática introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos com intenção de provocar engano nas relações jurídicas (Artigo 1.º, n. º1);
- Cartões ou outros dispositivos de pagamento produzir, contrafazer, adquirir, deter, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou usar um cartão de pagamento 5 contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito (Artigo 3.º-A, B, C, D e E);
- Dano relativo a programas ou outros dados informáticos apagar, alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios ou por qualquer forma lhes afectar a capacidade de uso, sem para tanto estar autorizado (Artigo 4.º, n. º1);
- Sabotagem informática entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos (Artigo 5.º, n. º1);

Lei n.º 58/2019 / Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD, Regulamento (EU) 2016/679)

- Recolher dados pessoais apenas e obrigatoriamente com o consentimento consciente, livre e expresso do titular dos mesmos (Artigo 5.º, n. º1, alíneas a) e b));
- Recolher e tratar apenas para cumprir a finalidade definida (Artigo 6.º, n. º1);
- Manter os dados pessoais por um determinado período temporal, proporcional à necessidade do tratamento (Artigo 5. $^{\circ}$, n. $^{\circ}$ 1, alíneas c) e e));
- Nomear um Encarregado da Proteção de Dados (DPO) que seja independente da vontade da direção da organização (Artigo 37.º);

Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto/ Diretiva (UE) 2016/1148 (Lei da CiberSegurança)

- Cumprir as medidas técnicas e organizativas adequadas e proporcionais para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação que utilizam (Artigo 14.º, n. º 1);
- Notificar quaisquer incidentes à Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao CNCS (sri@cncs.gov.pt; cert@cert.pt)(Artigo 15.º);

Decreto-Lei n.º 65/2021 de 30 de julho (caso estejamos perante um cenário de um operador de críticos/essenciais (definidos na Tabela anexa à Lei CiberSegurança)

- Deter um responsável nominal pela segurança da informação (Artigo 5.º, n.º1);
- Implementar um ponto permanente de contacto (Artigo 4.º, n.º1);
- Elaborar uma lista de ativos, histórico de incidentes, plano de segurança e relatório anual (Artigo 6.º, 7.º e 8.º);

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (Proteção de dados pessoais nas telecomunicações)

- Garantir a inviolabilidade das comunicações e respetivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações (Artigo 4.º, n.º1);
- Anonimizar ou eliminar os dados de tráfego tratados e armazenados relativos aos assinantes e utilizadores assim que estes deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação (Artigo 6.º, n. º 1);
- Anonimizar os dados de localização, relativos a assinantes ou utilizadores das redes de maneira a permitir o tratamento (Artigo 7.º, n. º 1);
- Conciliar os direitos dos assinantes que recebem faturas detalhadas com o direito à privacidade dos utilizadores autores das chamadas e dos assinantes chamados (Artigo 8.º, n. º 2);

Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro (cont.)

- Acesso ilegítimo aceder de qualquer modo a um sistema informático sem para tanto estar autorizado (Artigo 6.º,
- Interceção ilegítima intercetar transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático sem para tanto estar autorizado (Artigo 7.º, n. º1);

Código Penal

- Devassa da vida privada divulgar factos relativos à vida privada de outrem, sem consentimento e com intenção de devassar (Artigo 192.º, n. º1);
- Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada disseminar ou contribuir para a disseminação de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, sem consentimento (Artigo 193.º, n. º1).